PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 06493/14

Autor: MARCOS ANTÔNIO
Data: 14/10/2014
Classif.: OUTROS
Ementa:

Autoriza o Município de Natal a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores nos cemitérios ou em outro lugar adequado no Município de Natal, e dá outras providencias.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL;
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e a instalar fornos e incineradores destinados àqueles fins, nos cemitérios ou em outro lugar adequado no Município de Natal.

Art. 2º - Somente será cremado o cadáver:
I - Daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigidos neste último caso a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;
II - Se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar, e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere o inciso anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos estes e aqueles últimos se maiores.

§ 2º - A Prefeitura poderá determinar, observadas as cautelas especificadas nos parágrafos anteriores e demais disposições, a cremação de cadáveres de indigentes e daqueles não identificados,

§ 3º - Os serviços de cremação de cadáveres e incineração seus de restos mortais só poderão ter início 24 (vinte e quatro) horas após o evento.

Art. 3º - Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados mediante o consentimento expresso da família do "de cujus" observado, para esse efeito, o critério estatuído no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - As cinzas resultantes de cremação de cadáver ou de incineração de restos mortais serão recolhidas em urnas e guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identificação do "de cujus" e as datas de nascimento, óbito e de cremação ou incineração.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto, observadas as normas administrativas e legais vigentes e o critério estabelecido no § 1º do artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - As despesas para execução desta Lei correrá por contra de dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 22 de setembro de 2014.

Albert Dickson - Presidente
Dickson Nasser Júnior - Primeiro Secretário
Ubaldo Fernandes - Segundo Secretário

Publicada no Diário Oficial do Município de: 07 de outubro de 2014.